

Acórdão: 24.725/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002955325-11
Impugnação: 40.010156366-82
Impugnante: Doce Mineiro Ltda
IE: 118456688.00-07
Proc. S. Passivo: Maxwell Ladir Vieira
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou à área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS, nos meses de março, maio, junho e novembro de 2020, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto em remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 35/51. Requer ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 66/89, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução processual

Em sessão realizada em 07/11/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 14/11/23 (págs. 90).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS, nos meses de março, maio, junho e novembro de 2020, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto em remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a isenção do ICMS para operações destinadas à região da SUFRAMA é condicionada a requisitos e condições previstos nos arts. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Dispõe o art. 268, parágrafo único, inciso III da Parte I do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 268. Até o dia 31 de dezembro de 2032, é isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo.

(Grifou-se)

Preceitua a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a formalização de ingresso e internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

E ainda, para se concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 247-A do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementar o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário.

(...) (Grifou-se)

Destarte, pela análise das normas pertinentes à matéria, a isenção, que é um benefício fiscal, está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas às condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º

(...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que é o contribuinte que se vale da isenção, quem deve provar o internamento das mercadorias com ela gravadas, o que não foi feito no presente caso.

Nas operações de vendas para a SUFRAMA, não foi destacado nem recolhido o ICMS incidente na operação própria, uma vez que a Autuada usufruiu irregularmente do benefício fiscal da isenção, previsto no art. 268, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02, pois não atendeu aos ditames da legislação tributária e não cumpriu as exigências nela previstas para a obtenção dessa benesse.

Diante disso, apurou-se vendas interestaduais de mercadorias destinadas para a SUFRAMA, acobertadas por notas fiscais sem a consignação da base de cálculo do ICMS/operação própria, embora tributadas.

A Autuada tão somente lançou ideias vagas, tentando evidenciar sua boa-fé nas práticas auditadas, no seu interesse em contribuir para o desenvolvimento social do Brasil, por meio do atendimento ao princípio da função social da empresa.

Além disso, resume sua defesa ao fato de ter entregue as mercadorias a destinatários situados na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da região Norte do país, inclusive anexando as respectivas NF-es e os canhotos de entrega assinados, documentação essa também constante como anexo no e-PTA em inspeção.

Outra proposição é a tentativa de atribuir culpa exclusiva aos destinatários das mercadorias estabelecidos na região beneficiada. A Impugnante busca transferir todo o ônus de comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na legislação que rege a matéria para responsabilidade deles.

Segundo seu entendimento teria atendido toda a parte do regramento tributário concernente ao envio de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de sua incumbência e, por conta disso, estaria sendo penalizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente, mesmo tendo, em tese, contribuído para a consecução da finalidade da norma de benefício fiscal, que é a promoção do desenvolvimento dessas áreas.

Quanto a essa ilação da Autuada de que seria responsabilidade exclusiva dos destinatários realizarem os procedimentos e as confirmações, para fazer *jus* ao benefício de isenção do ICMS, não merece acolhida, haja vista estar totalmente desconectada com a realidade dos fatos e, de igual forma, em desacordo com a legislação tributária mineira e nacional.

Mediante a realização, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, do Procedimento Fiscal Auxiliar de cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros, previsto no art. 66, inciso III do RPTA, foi gerada a malha SUFRAMA, com as inconsistências relativas à comprovação do regular ingresso e internamento das mercadorias destinadas para essa região, com benefício fiscal de isenção de ICMS.

Em relação à Autuada, verificou-se que havia 06 (seis) notas fiscais eletrônicas – (NF-es), que não tiveram seus protocolos de ingresso de mercadoria nacional (PIN) gerados (registro não encontrado no sistema de ingresso de mercadoria nacional – SIMNAC).

A informação de que os Documentos Fiscais não tiveram seus PIN gerados, foi obtida mediante a consulta da chave de cada NF-e no site do SIMNAC (<https://simnac.suframa.gov.br>), que é a plataforma em que se operacionalizam os procedimentos para internamento de mercadorias nas áreas incentivadas administradas pela SUFRAMA, tendo como base legal a Portaria Suframa nº 834/19 e o Convênio do ICMS nº 134/19.

Esclareça-se, por oportuno, que o Convênio ICMS 134/19, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS, estabelece que o sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações nele previstas, que o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) é documento obrigatório para estas operações e que a regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e.

Conforme a Portaria nº 834/19, que dispõe sobre o controle e fruição dos incentivos fiscais e o internamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas nas áreas incentivadas administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o processo de internamento de mercadoria nacional ou nacionalizada que contenha incentivos fiscais é composto por três fases distintas, a saber:

Portaria nº 834/19

Art. 5º O processo de internamento de mercadoria nacional ou nacionalizada que contenha incentivos fiscais é composto por três fases distintas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - registro eletrônico do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN-e;

II - confirmação do ingresso físico da mercadoria

III- formalização do internamento da mercadoria

(...)

Art. 6º O registro eletrônico do PIN-e dar-se-á mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro do PIN-e, via sistema eletrônico, sob responsabilidade do remetente;

(...)

§7º Fica dispensada a geração de PIN-e para a NF-e que não tiver incentivo fiscal administrado pela Suframa.

(Grifou-se).

Verifica-se, que a tese de que a responsabilidade de providenciar todo o trâmite documental relativo à concessão de isenção de ICMS, nas remessas para a SUFRAMA e adjacências é exclusiva do destinatário, não merece prosperar, após a leitura dos textos supra reproduzidos, em especial a parte final do inciso I, art. 6º, da Portaria nº 834/19, uma vez que a solicitação de registro do PIN-e, via sistema eletrônico, fica sob a responsabilidade do remetente.

Sem o procedimento inicial, atribuição que competia unicamente à Impugnante, não há de se falar em responsabilidade dos destinatários. Exigir tal responsabilização seria cobrar o cumprimento de obrigação impossível de se realizar, uma vez que não teve a sua origem assegurada por aquele incumbido desse encargo, no caso em exame, a Autuada.

De acordo art. 6º, § 7º da Portaria nº 834/19, a dispensa da geração de PIN-e somente se aplica para a NF-e que não tiver incentivo fiscal administrado pela SUFRAMA, que não é o caso das NF-es objeto do lançamento em exame, haja vista que continuam incentivo fiscal, no caso a isenção, e para elas não foi gerado o correspondente PIN-e, em flagrante afronta ao comando legal supra reproduzido.

A Portaria nº 834/19 também estabelece que a confirmação do ingresso físico da mercadoria dar-se-á mediante os seguintes procedimentos:

Portaria nº 834/19

Art. 7º A confirmação do ingresso físico da mercadoria dar-se-á mediante os seguintes procedimentos:

I - Desembaraço da NF-e na Secretária de Fazenda do Estado de destino;

II - Confirmação pelo destinatário, via SIMNAC, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso I deste artigo;

III - Disponibilização do canal de vistoria no SIMNAC, conforme critérios de parametrização adotados pela Suframa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Realização da vistoria eletrônica, documental e/ou física, pela Suframa, conforme o canal de vistoria parametrizado;

V - Cruzamento dos dados de desembaraço com a Secretaria de Fazenda do Estado de destino.

§ 1º Caso o registro da data de que trata o inciso I deste artigo não esteja disponível no ato de confirmação do recebimento da mercadoria, caberá ao destinatário informá-la, prevalecendo, na hipótese de divergência, a data informada pela Sefaz de destino em momento posterior.

§ 2º O envio dos dados eletrônicos de ingresso referente ao desembaraço das mercadorias nas áreas incentivadas, no âmbito da Secretaria de Fazenda Estadual, é de responsabilidade da Sefaz de destino.

A norma ainda estabelece que a formalização do internamento será comprovada pela disponibilização de evento na NF-e, o que é feito pelo próprio sistema da SUFRAMA no XML da NF-e:

Portaria nº 834/19

Art. 8º A formalização do internamento da mercadoria dar-se-á mediante a disponibilização de evento na NF-e.

(...)

Em síntese, a Autuada deixou de registrar as notas fiscais no PIN, procedimento previsto na Portaria SUFRAMA, portanto deixando de cumprir requisito básico para a devida isenção

Nesse sentido, o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) pode ser considerado como um Passe Fiscal para assegurar que a operação interestadual indicada nos documentos, de fato, ocorreu.

Outra infringência constatada pela auditoria realizada e que fundamenta o lançamento e a cobrança do ICMS, não destacado e não recolhido, em razão de aproveitamento indevido de benefício fiscal de isenção, é a ausência dos dois eventos que deveriam constar nas NF-es que acobertaram o trânsito das mercadorias até a SUFRAMA, conforme comando do art. 274 c/c incisos IX e X, § 1º, da Cláusula Décima Quinta-A, do Ajuste SINIEF n.º 07/05, de 30/09/05, que são:

- vistoria SUFRAMA, que consiste na homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional PIN-e (inciso IX);

- internalização SUFRAMA, que é a confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio de Declaração de Ingresso – DI. Confira-se:

Anexo IX, Parte 1, RICMS/02

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ajuste SINIEF n° 07/05:

Cláusula décima Quinta-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1° Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI;

Diante disso, verifica-se que a Impugnante, tem participação fundamental no processo de cumprimento das exigências legais para a fruição do benefício de isenção do ICMS, não somente pelo seu início, mas também pelo seu acompanhamento até a conclusão. Veja-se a legislação de regência da matéria:

Portaria n° 834/19

Art. 52 O remetente e o destinatário deverão acompanhar todas as fases do processo de internamento de mercadorias no SIMNAC, conforme art. 5° desta Portaria, sendo responsáveis pela averiguação do efetivo internamento das mercadorias. (Grifou-se).

A Impugnante aduz que as mercadorias foram realmente entregues aos destinatários localizados na SUFRAMA e Áreas de Livre Comércio, comprovadas pela apresentação do canhotos das NF-es preenchidos e assinados e pela emissão dos respectivos conhecimentos de transportes eletrônicos, (CTes), e que tal fato, por si só, seria suficiente para comprovar o internamento e justificar o aproveitamento do benefício fiscal da isenção de ICMS.

Todavia tal entendimento carece de razão.

Conforme supra demonstrado, 03 (três) são as etapas para a comprovação do ingresso e do internamento nas zonas incentivadas, etapas e procedimentos esses previstos em normas cogentes, às quais a Autuada não atendeu, limitando-se a remeter a mercadoria, entregá-la e providenciar a comprovação dessa entrega.

Esses procedimentos teriam o condão de elidir um lançamento referente à infração de falta de emissão de documentação fiscal regular para o trânsito das mercadorias, desacobertamento fiscal, que não é o caso em questão.

A presente autuação trata de falta de cumprimento de requisitos legais para a fruição de benefício fiscal previsto na legislação tributária. E mais, o fato de haver canhotos preenchidos e assinados e CTes emitidos não constituem prova do ingresso da mercadoria na SUFRAMA e adjacências, tão pouco a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto, etiqueta, selo de controle pela própria SUFRAMA ou pelo Fisco de destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse é o entendimento que se extrai do art. 49 da Portaria n.º 834/19. Veja-se:

Portaria n.º 834/19

Art. 49 Não constituirá prova do ingresso da mercadoria a expedição de protocolo ou aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto, etiqueta, selo de controle pela Suframa ou do Fisco de destino, nas vias de qualquer documento impresso. (Grifou-se).

Dessa forma, de acordo com as normas supra citadas e pertinentes à matéria, a hipótese de isenção em análise de fato é um benefício fiscal condicionado à comprovação pelo Contribuinte do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

Nesse sentido, a documentação acostada aos autos pela Impugnante não comprova o efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário nos termos da legislação. Dessa forma, os referidos documentos não são capazes de elidir o feito fiscal, uma vez que, conforme corretamente constatado pela Fiscalização, não houve internalização das mercadorias.

A Fiscalização, no exercício de sua atividade administrativa plenamente vinculada e, seguindo os ditames legais discriminados no Auto de Infração, adotou todos os procedimentos necessários para cobrança do ICMS indevidamente dispensado, com suas respectivas multas, diante da infringência identificada e comprovada com os documentos acostados nos autos.

Cabe mencionar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais tem o posicionamento nesse sentido, uma vez que já se manifestou a favor da Fazenda Pública, descaracterizando a isenção, em virtude de descumprimento de condição, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, conforme excertos de acórdãos infra transcritos:

ACÓRDÃO 18.878/08/3ª

“AS CÓPIAS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES JUNTADOS NÃO COMPROVAM QUE AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE FORAM INTERNALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, APENAS COMPROVAM O TRANSPORTE ATÉ AQUELA REGIÃO. DESTAQUE-SE QUE AS MERCADORIAS PODEM SER TRANSPORTADAS ATÉ A ZONA FRANCA DE MANAUS, MAS NÃO SEREM LÁ INTERNALIZADAS QUE É O REQUISITO DA NORMA ISENCIONAL.”

ACÓRDÃO Nº 21.837/1ª

EMENTA ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. CONSTATOUSE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E/OU ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, UMA

VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADO O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS JUNTO À SUFRAMA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 17.162/06/2ª

“TRATANDO-SE DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE OUTORGA ISENÇÃO E CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 111, II, DO CTN, SUA INTERPRETAÇÃO DEVE SER LITERAL. ASSIM, A AUTUADA SOMENTE TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO SE COMPROVASSE O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 291, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/96 (ART. 274, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/02)

(...)

Destaque-se ainda que, como a concessão da isenção é uma exceção à regra de tributação, a ela se aplica o princípio geral de hermenêutica, segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente, ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei, conforme o art. 111, inciso II, do CTN.

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

(Grifou-se)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação da base de cálculo do imposto).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CCMG

CSP